



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 5434/2019

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 040/2019** apresentada pela empresa **TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.** inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2019, apresentou impugnação no dia 30 de agosto de 2019, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante discorda do prazo para apresentação da amostra sob alegação "...que o prazo de entrega de amostra é de somente 5 (cinco) dias úteis....". Além disso, dissente da "...exigência de apresentação da NBR 10443, com resultados entre 50 e 70 micras...", contidos no edital.

Requer "...a majoração no prazo de entrega de amostra e das mercadorias finais, ampliando-o para um patamar razoável para a fabricação, transporte e entrega..." e que seja realizado "... expresse esclarecimento acerca da possibilidade de apresentação do laudo inerente a NBR 10443, com resultado de 94 micras, comprovando utilização de camada de tinta superior, com máximo desempenho e resistência...".



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

O subitem 10.1 do edital traz:

“...O proponente primeiro classificado em cada grupo/item deverá, sem ônus para este Regional e mediante pedido do Pregoeiro, apresentar amostras físicas do(s) produto(s) cotado(s) para conferência das especificações e qualidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, **após a solicitação, conforme as condições estabelecidas no item 4 do Termo de Referência, Anexo I deste edital...**” (grifo nosso)

Referido item 4, do termo de referência, aduz:

“4.1. O proponente primeiro classificado em cada grupo/item deverá, sem ônus para este Regional e mediante pedido do Pregoeiro, apresentar amostras físicas do(s) produto(s) cotado(s) para conferência das especificações e qualidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, **após a solicitação.** (grifo nosso)”

(...)

“4.1.3. **Será considerado dentro do prazo** acima estipulado, as amostras que forem **comprovadamente encaminhadas/postadas dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.** (grifo nosso)”

4.1.4. O prazo para apresentação das amostras **poderá ser prorrogado uma vez por igual e sucessivo período** mediante justificativa apresentada e acatada pelo pregoeiro.” (grifo nosso)

Diferente do que alega a impugnante, as condições estabelecidas para apresentação das amostras não frustram a competição. Equivoca-se ao afirmar que “...o prazo de entrega de amostra é de somente 5 (cinco) dias úteis...”. Fato é que esse prazo, a priori, nem pode ser mensurado.

Conforme as disposições transcritas, o prazo terá início a partir da convocação (que não será necessariamente no momento da verificação da proposta melhor classificada), será considerado dentro do prazo as propostas comprovadamente encaminhadas dentro do prazo e, além disso, poderá ser prorrogado uma vez por igual e sucessivo período.

Quanto ao pedido de “...expresso esclarecimento acerca da possibilidade de apresentação do laudo inerente a NBR 10443, com resultado de 94



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

micras...”, assim manifestou a Seção de Registro e Controle de Patrimônio – TRT18:

“Com relação ao resultado exigido para a espessura da camada de tinta, conforme a norma NBR 10443:2008, entendemos que o ensaio deve registrar o resultado solicitado, pois visa à verificação da originalidade da pintura.

Portanto, sugerimos que a não aceitação da impugnação e a não alteração do resultado do ensaio exigido.”

Diante da manifestação da área técnica/solicitante considero esclarecida e justificável a exigência contida no subitem 10.2.2.2.6 do edital.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 02 de setembro de 2019.

EDUARDO FREIRE GONÇALVES

Pregoeiro